

PROJETO DE LEI

Nº 283/2015

Lei Nº **11.244**

AUTÓGRAFO Nº **234/2015**

Nº

URGENTE



SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.916, de 30 de julho de 2014, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF, a oferecer garantias e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 15 de Dezembro de 2015.

PL 283/2015

SEJ-DCDAO-PL-EX- 140/2015

Processo nº 23.862/2012

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 15 DEZ. 2015

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente para encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dá nova redação ao artigo 2º, da Lei nº 10.916, de 30 de Julho de 2014, que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF, a oferecer garantias e dá outras providências.

O presente Projeto tem por objetivo atender a solicitação da Procuradoria da Fazenda Nacional adequando a Lei às exigências internacionais relativas às operações de crédito.

Feita a necessária correção, esperamos contar com total apoio do Plenário na aprovação.

Solicitamos, nos termos de Lei Orgânica do Município, a tramitação do presente em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

PROTÓTIPO GENA.

-15-Dez-2015-12:17-151906-1/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera a Lei nº 10.916/2014.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI Nº 283/2015

(Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.916, de 30 de Julho de 2014, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, a oferecer garantias e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 10.916, de 30 de Julho de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, serão aqueles acordados com o organismo financeiro internacional a que se refere esta Lei.” (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 10.916, de 30 de Julho de 2014.

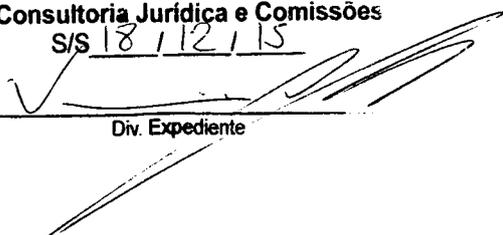
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

03v

Recebido na Div. Expediente
15 de dezembro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 18/12/15


Div. Expediente

Lei Ordinária nº: 10916**Data : 30/07/2014****Classificações :** Convênios/ Contratos / Termos de Cooperação**Ementa :** Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF, a oferecer garantias e dá outras providências.

LEI Nº 10.916, DE 30 DE JULHO DE 2014

~~Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF, a oferecer garantias e dá outras providências.~~Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com a Corporação Andina de Fomento - CAF, a oferecer garantias e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 11.060/2015)

Projeto de Lei nº 272/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito internacional junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF, até o valor de R\$ 154.000.000,00 (cento e cinquenta e quatro milhões de reais) para a execução do Programa Ambiental e de Otimização Viária de Sorocaba - Mobilidade Total.~~~~§ 1º O valor definido no caput refere-se ao equivalente em Reais do valor autorizado pela Recomendação nº 1.323, de 18 de maio de 2012, da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares americanos) a uma taxa de câmbio de R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos) por US\$ 1 (um dólar americano).~~~~Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito internacional junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF, até o valor de US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para execução do Programa Ambiental e de Otimização Viária de Sorocaba - Mobilidade Total.~~Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito internacional junto à Corporação Andina de Fomento - CAF, até o valor de US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para execução do Programa Ambiental e de Otimização Viária de Sorocaba - Mobilidade Total. (Redação dada pela Lei nº 11.060/2015)§ 1º O valor definido no caput deste artigo refere-se à autorização da Recomendação nº 1.323, de 18 de maio de 2012, da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Redação dada pela Lei nº 11.019/2014)

§ 2º A contrapartida a ser aplicada pelo Município na execução do Programa, com recursos próprios, deverá ser de, no mínimo, o equivalente ao valor do financiamento definido no caput.

Art. 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contra garantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 158 e 159 complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º Fica criada, na estrutura da Secretaria da Fazenda, a Unidade de Execução de Projetos - UEP, com atribuição de coordenação das atividades relativas ao crédito contratado.

§ 1º Para dar suporte administrativo, técnico e operacional à unidade administrativa prevista nesta Lei, ficam criados e ampliados os cargos em comissão, junto ao Quadro dos Cargos de Confiança da Administração Direta, na forma prevista no Anexo I desta Lei, com as respectivas denominações, quantidades, jornadas e classes salariais.

§ 2º As súmulas de atribuições, requisitos e formas de provimentos dos cargos de Assessor Técnico, Oficial de Gabinete N/II e Oficial de Gabinete N/IV são aquelas previstas no Anexo IV da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, com a redação dada pela Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013.

§ 3º A súmula de atribuições, requisito e forma de provimento do cargo de Coordenador da UEP está prevista no Anexo II, da presente Lei.

§ 4º Os cargos criados nesta Lei serão extintos com o encerramento das atividades da UEP.

Art. 5º Fica o Poder Executivo obrigado a prestar contas trimestralmente à Câmara Municipal de Sorocaba a respeito da evolução dos pagamentos efetuados e saldo devedor atualizado, cronograma das obras executadas e relatórios de medição e demais outras informações julgadas necessárias pelo Poder Legislativo.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei serão suportadas pela seguinte dotação orçamentária: 00427 3.1 90.11.00 04 122 7012 2306 01 1100000.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de julho de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 1º.8.2014.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 283/2015

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.916, de 30 de julho de 2015, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, a oferecer garantias e dá outras providências.

O art. 2º da Lei nº 10916, de 2014, passa a ter a seguinte redação: os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimentos e liquidação da dívida a ser contratada, serão aqueles acordados com o organismo financeiro internacional a que se refere esta Lei (Art. 1º); ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 10916, de 2014 (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este PL visa alterar o art. 2º da Lei 10916, de 2014, o qual dispõe:

Art. 2º. Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais.

Constata-se que esta Proposição tem o intento de alterar a Lei nº 10916, de 2014, a qual normatiza sobre autorização legislativa ao Poder Executivo para contratar operação de crédito internacional com o Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, alterando o art. 2º, que passará a constar: “os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, serão aqueles acordados com o organismo internacional, a que se refere esta Lei”; sublinha-se que a obtenção de empréstimo e operação de crédito, bem como sobre a forma e meios de pagamento é matéria de competência legislativa do Município, nos termos da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

IV- obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Somando-se a retro exposição, destaca-se que é de competência do Senado Federal dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo realizados pelos Municípios, *in verbis*:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

VII- dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal.

Destaca-se que resolução do Senado Federal, infra colacionada, dispõe sobre as operações de crédito externo dos Municípios, inclusive concessão de garantia, seus limites e condições de autorizações, ressalta-se que tal Resolução limita as operações de crédito externo dos Municípios em 16 % da receita líquida, destaca-se, ainda, que o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% da receita corrente líquida, ressalta-se por fim que o saldo global das garantias concedidas pelos Município não poderá exceder a 22% da receita corrente líquida, podendo ser elevado para 32%; destaca-se abaixo o constante na aludida resolução:

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 2001

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL RESOLVE:

Art. 1º Subordinam-se às normas estabelecidas nesta Resolução as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive a concessão de garantia.

Art. 3º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

CAPÍTULO III

DOS LIMITES E CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 6º O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no art. 32, § 3, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4; (g.n.)

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida; (g.n.)

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 9º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4. (g.n.)

Parágrafo único. O limite de que trata o caput poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor: (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I - não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;

II - esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;

III - esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV - esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.(NR)

Finalizando destaca-se que a operação de crédito internacional pelo Município deverá obedecer os ditames da Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a qual estabelece que o Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, bem como normatiza que o ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos jurídicos, demonstrando a relação de custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e dispõe sobre as condições a serem atendidas, *in verbis*:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Seção IV

Das Operações de Crédito

Subseção I

Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente. (g.n.)

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Face a todo, constata-se que este Projeto de Lei visa a estabelecer regras para empréstimo internacional pelo Município, desde que atendidos os ditames estabelecidos na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, a qual dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização; bem como respeitadas as disposições constantes na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição, **no mais, nada a opor, sob o aspecto jurídico**; observando que:

Visando a boa Técnica Legislativa deve-se excluir a identificação da expressão (NR), ao final do art. 1º deste PL, pois, somente nos casos de reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificar-se-á o artigo modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR', conforme estabelece Lei Complementar Federal que disciplina a matéria, *in verbis*:

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I – mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – na hipótese de revogação;

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parêntese, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea c.

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º- *Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.).*

É o parecer.

Sorocaba, 18 de dezembro de 2015.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 283/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.916, de 30 de Julho de 2014, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, a oferecer garantias, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de dezembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nº RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes
PL 283/2015

Trata-se de Projeto de Lei nº 283/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.916, de 30 de Julho de 2014, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF, a oferecer garantias, e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, uma vez que a matéria está disposta no art. 52, inciso VII da Constituição Federal, na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e no art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 18 de dezembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

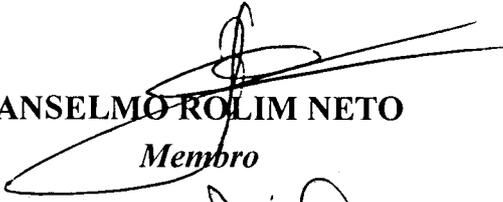
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

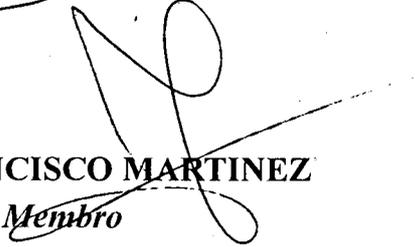
SOBRE: Projeto de Lei nº 283/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.916, de 30 de julho de 2014, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF, a oferecer garantias e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de dezembro de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 283/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.916, de 30 de julho de 2014, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF, a oferecer garantias e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de dezembro de 2015.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei nº 283/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.916, de 30 de julho de 2014, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF, a oferecer garantias e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de dezembro de 2015.

JESSE LOURES DE MORAES
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: Projeto de Lei nº 283/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.916, de 30 de julho de 2014, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF, a oferecer garantias e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de dezembro de 2015.

JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro

VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro

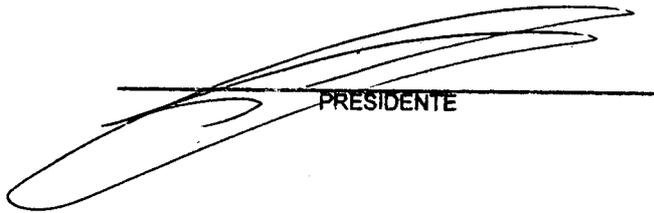


210

1ª DISCUSSÃO

APROVADO REJEITADO

EM 18 / 12 / 2015



PRESIDENTE

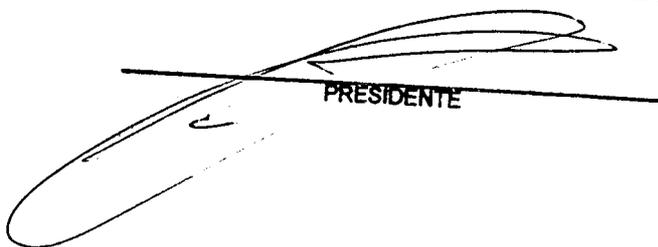
SE 73/2015

c/ voto contrário
da Bancada do PT

2ª DISCUSSÃO

APROVADO REJEITADO

EM 18 / 12 / 2015



PRESIDENTE

SE 74/2015

c/ voto contrário
da Bancada do PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

1120

Sorocaba, 18 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 233/2015 ao Projeto de Lei nº 268/2015;
- Autógrafo nº 234/2015 ao Projeto de Lei nº 283/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 234/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.916, de 30 de julho de 2014, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, a oferecer garantias e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 283/2015, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 10.916, de 30 de julho de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, serão aqueles acordados com o organismo financeiro internacional a que se refere esta Lei.” (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 10.916, de 30 de julho de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rosa./





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.719

FOLHA 1 DE 2

(Processo nº 23.862/2012)

LEI Nº 11.244, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2 015.

(Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.916, de 30 de Julho de 2014, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, a oferecer garantias e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 283/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 10.916, de 30 de Julho de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, serão aqueles acordados com o organismo financeiro internacional a que se refere esta Lei.” (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 10.916, de 30 de Julho de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 18 de Dezembro de 2 015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.244, de 18 de Dezembro de 2015, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 18 de Dezembro de 2 015.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.719 FOLHA 2 DE 2

Sorocaba, 15 de Dezembro de 2 015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 140/2015
Processo nº 23.862/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente para encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dá nova redação ao artigo 2º, da Lei nº 10.916, de 30 de Julho de 2014, que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF, a oferecer garantias e dá outras providências.

O presente Projeto tem por objetivo atender a solicitação da Procuradoria da Fazenda Nacional adequando a Lei às exigências internacionais relativas às operações de crédito.

Feita a necessária correção, esperamos contar com total apoio do Plenário na aprovação.

Solicitamos, nos termos de Lei Orgânica do Município, a tramitação do presente em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera a Lei nº 10.916/2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-15-Dez-2015-12:17:15:196-1/S





(Processo nº 23.862/2012)

LEI Nº 11.244, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2 015.

(Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.916, de 30 de Julho de 2014, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, a oferecer garantias e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 283/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 10.916, de 30 de Julho de 2014, passa a ter a seguinte redação:

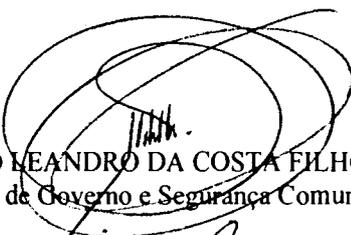
“Art. 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, serão aqueles acordados com o organismo financeiro internacional a que se refere esta Lei.” (NR)

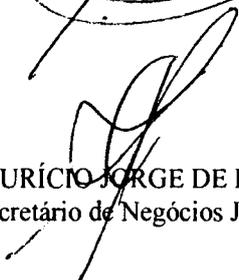
Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 10.916, de 30 de Julho de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 18 de Dezembro de 2 015, 361º da Fundação de Sorocaba.


ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

27

Lei nº 11.244, de 18/12/2015 – fls. 2.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 15 de Dezembro de 2 015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 140/2015
Processo nº 23.862/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente para encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dá nova redação ao artigo 2º, da Lei nº 10.916, de 30 de Julho de 2014, que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF, a oferecer garantias e dá outras providências.

O presente Projeto tem por objetivo atender a solicitação da Procuradoria da Fazenda Nacional adequando a Lei às exigências internacionais relativas às operações de crédito.

Feita a necessária correção, esperamos contar com total apoio do Plenário na aprovação.

Solicitamos, nos termos de Lei Orgânica do Município, a tramitação do presente em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

SECRETARIA GERAL
-15-Dez-2015-12:17:151906-3/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera a Lei nº 10.916/2014.